

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 70/2019 - TOMADA DE PREÇOS 07/2019
Recorrente: L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME
Razões: CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME
Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Contrarrazões: OESTE SUL POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE ADUTORA E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

I — Das Preliminares

É cediço que para o conhecimento de recursos necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e pressupostos extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Em análise detida dos autos, verifica-se que no recurso interposto pela empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME restam contemplados na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos: não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade da recorrente.

Em relação aos pressupostos extrínsecos: também não há questionamentos. Afinal, o protocolo é tempestivo e a petição contempla os fundamentos e o pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, restam satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela licitante L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME.

II — Das Razões de Recurso

A recorrente aduz no presente recurso, manifestação contrária ao ato de sua inabilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Alega, em síntese, que:

“Apresentou Certificado de Acervo Técnico emitido pelo CREA-SC, onde o geólogo Paulo Tibério é responsável pela empresa L&G Poços, na instalação de moto-bombas e captação de água subterrânea, ou seja (...) “é plenamente capaz de executar o objeto do contrato a ser pactuado, detendo acervo técnico de seu geólogo responsável e toda estrutura necessária ao fiel cumprimento do objeto”.

Requer, ao final, o deferimento do recurso interposto e que a empresa seja habilitada no certame.

III — Das Contrarrazões

Registrado o recurso, após disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, realizou-se à intimação das empresas licitantes para a apresentação das contrarrazões, contudo, apenas a empresa OESTE SUL POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA protocolou contrarrazões recursais, de forma tempestiva observando os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, a empresa OESTE SUL POÇOS ARTESIANOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA sustenta, em síntese, que:

(...) “Observamos no recurso interposto pela empresa L&G Poços que ela está tentando argumentar uma situação que não existe fundamento nenhum. Pois o acervo técnico apresentado pela empresa L&G Poços está em desacordo com edital. Sendo que as atribuições técnicas do edital refere-se a um profissional da área de engenharia (engenheiro civil ou sanitário) e não de geólogo.”

Pugna, ao final, para que o recurso apresentado pela empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME seja julgado improcedente.

IV — Da análise de Mérito

Conforme assevera a Lei 8666/93 em seu Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nessa senda, o edital em questão prevê como requisito de habilitação a apresentação do seguinte documento, dentre outros:

“7.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU a fim de comprovar que o responsável técnico da licitante já realizou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital, baseando-se nas dimensões constantes dos projetos anexos.”

Face à documentação apresentada pela licitante L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, observa-se que não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item 7.1.4, "b", do referido edital.

Verifica-se que, o documento apresentado pela empresa não é compatível com o objeto licitado, conforme parecer emitido pelo Engenheiro do Município (doc. anexo):

(...) “A certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa L&G Poços Artesianos Ltda ME é de perfuração de poços artesianos e captação de água subterrânea. Já o objeto desta licitação é para contratação de empresa para execução de rede adutora e de distribuição de água, sendo, portanto, estas atividades diferentes. Ou seja, as atividades apresentadas na CAT divergem das citadas no objeto do processo licitatório”.

Desta forma, não merece prosperar os argumentos expostos pela empresa recorrente, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o atendimento a alínea “b” do item 7.1.4 do edital, restando prejudicada a habilitação técnica da empresa.

Portanto, com base nos princípios inerentes a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, mantenho a decisão quanto a inabilitação da empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME no presente certame.

V- Da conclusão

Diante do exposto, decido por CONHECER do recurso formulado pela empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA ME, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta/SC, 10 de julho de 2019.

ADRIANA DE CEZARO MORESCO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações